



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Recurso nº. : 12.616
Matéria : IRPF - Exs: 1994 e 1995.
Recorrente : LUIZ TADEU JARDIM FUCHS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.771

IRPF - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIOS DE 1994 e 1995 - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - Descabida a imposição da multa prevista no art.984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, pela falta de declaração de rendimentos.

Somente a Lei pode dispor sobre penalidades. Assim, o dispositivo regulamentar, alínea "a" do inciso II, do art. 999 RIR/94, como é o caso, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidade.

A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força do artigo 88 da referida lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ TADEU JARDIM FUCHS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para se excluir a exigência relativa ao exercício de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.771


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.771
Recurso nº. : 12.616
Recorrente : LUIZ TADEU JARDIM FUCHS

RELATÓRIO

LUIZ TADEU JARDIM FUCHS, contribuinte inscrito no CPF/MF 756.046.396-72, residente no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, à Rua Antônio Rios, 40, Bairro Mercês, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.26/29.

Contra o Contribuinte acima mencionado foi lavrado , o Auto de Infração de fls. 01/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de 97,50 UFIR, a título de multa pecuniária pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual IRPF 1993/92, 97,50 UFIR a título de multa pecuniária pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual IRPF 1994/93 e mais R\$ 165,74, também a título de multa pecuniária, pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual IRPF 1995/94.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista nos artigos 837, 838, 856 a 856 a 858, 960, 980, 984 e 999 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em virtude do interessado ter apresentado sua Declaração de Rendimentos fora do prazo fixado pela legislação de regência, bem como, no artigo 88 da Lei 8.981/95, pelo mesmo erro ter acontecido com referência a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.771

Em sua peça impugnatória de fls.09/11, apresentada tempestivamente, o Suplicante requer o cancelamento do auto de infração baseando-se nas disposições do artigo 138 do CTN, tendo em vista ter anteriormente feito denúncia espontânea da entrega da declaração fora do prazo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que de acordo com o art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente, declaração de rendimentos na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído;

- que no exercício de 1994, a declaração de que trata o artigo deveria ser entregue até o dia 31 de maio de 1994;

- que, por sua vez, o artigo 999, II, "a", do Regulamento retromencionado estabelece que será aplicada a multa prevista no artigo 984, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;

- que conforme disposto no artigo 984 acima citado, estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações ao referido regulamento sem penalidade específica;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.771

- que cabe esclarecer que enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, as multas penais decorrem de infração de dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. A denúncia espontânea da infração impede a aplicação é deste tipo de penalidade, desde que, se for o caso, acompanhada do pagamento do tributo devido, da respectiva correção monetária e acréscimos legais pertinentes.

- observa que o artigo 138 do CTN, refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como multa de mora não decorre de infração, mas da mora de cumprimento de obrigação, sua aplicabilidade não fica obstada pelo que dispõe a lei complementar no artigo aqui discutido;

- que é irrelevante discutir, como faz o impugnante, a espontaneidade no cumprimento da obrigação, mesmo que fora do prazo, tampouco o tratamento dado às microempresas, de vez que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração no prazo previsto no Regulamento, como se depreende do disposto no artigo 999, II, "a" supracitado.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos - compõem a legislação tributária e a todos vinculam.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO 1993 - Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80 para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.771

caso de apresentação fora do prazo da declaração, uma vez que o art.727 comina penalidade específica.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - EXERCÍCIOS 1994 e 1995 - A espontaneidade de que trata o artigo 138 do CTN não obsta a aplicação da multa de mora.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Julgado parcialmente procedente o lançamento para exonerar o contribuinte da multa referente ao exercício de 1993/92 mantendo para os demais exercícios de 1994/93 e 1995/94.

Cientificado da decisão de Primeira Instância , com ela não se conformando interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls.26/29, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese, nos mesmos argumentos da peça impugnatória.

Em 22/04/97, o Procurador da Fazenda Nacional pediu pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.771

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa prevista no artigo 984 do RIR/94, quando o Contribuinte entrega a declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário 1993, em atraso, bem como, pela aplicabilidade do artigo 88 da Lei 8.981/95, com referência a declaração de rendimentos de exercício de 1995, ano-calendário 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que o argumento da recorrente em eximir-se da multa aplicável em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, entendo não merecer guarida. O que ali se cogita é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal, ligada diretamente ao imposto. Este, entretanto, não é o caso dos autos, visto que a multa lhe é exigida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

Assim, a pretensa denúncia espontânea da infração, para se eximir do gravame da multa com suposto amparo do artigo 138 CTN, não se verifica no caso dos autos, porque a suposta denúncia não tem o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória, pois o atraso na entrega da declaração de rendimentos se torna ostensivo com o decurso do prazo legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.771

fixado para a sua entrega tempestiva, não havendo , no caso, fato desconhecido da autoridade tributária que se pudesse amparar pelo instituto da denúncia espontânea.

O ato ilícito (contrário à lei) é sancionável de várias formas. O ilícito penal, por exemplo, é punível com restrição à liberdade do agente criminoso (reclusão, detenção, prisão simples) ou com pena pecuniária (multa). A sanção penal expressa em multa, não é tributo. Igualmente, não constituem tributos as sanções administrativas e civis, quando o particular é condenado a entregar dinheiro ao Estado.

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. No caso em julgamento a suplicante ao deixar de apresentar sua declaração de rendimentos no prazo fixado pelas normas reguladoras cometeu uma ilicitude , ou ilegalidade.

A penalidade aplicada não tem características de tributo como define a legislação e nem foi aplicada com base em qualquer contraprestação contida dentro de seu conceito, logo todas as alegações e julgados apresentados, por se referirem a tributos ou multas aplicadas sobre eles, ficam sem efeito.

Todavia, o poder de ofício nos arrasta no sentido de que se restabeleça a justiça fiscal quanto a legalidade da multa aplicada nos autos.

A partir de 1º de janeiro de 1995, a Lei nº 8.981, através de seu artigos 88, instituiu, in verbis :

*Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.771

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Vê-se nos autos que o enquadramento legal do lançamento para a exigência da multa de 97,50 UFIR é o artigo 999, inciso II, alínea "a" do RIR/94, que dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem como fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 e o artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, *in verbis* :

"Art.984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica".

Diante das transcrições acima, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- que a multa prevista no artigo 984 do RIR/94 só pode ser aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco;

- que somente a partir de 1º de janeiro de 1995, é que as pessoas físicas estariam sujeitas às mesmas penalidades previstas para as demais pessoas jurídicas;

- que no caso da falta ou entrega intempestiva da declaração , por força legal a penalidade aplicável é aquela estabelecida na alínea "a" do inciso I do artigo 999 do RIR/94 - "de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.771

- que se o dispositivo legal, anteriormente citado, prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, essa é a multa a ser aplicável;

- que se no caso não há imposto devido na declaração, é óbvio que não há base de cálculo para a multa. Logo, é de se perceber que a multa não há de ser exigida;

- que somente a lei pode dispor sobre penalidades. Assim, entendo que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea "a", do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidades.

Finalmente, para corroborar o entendimento expendido no presente voto, baixou-se dispositivo legal dispondo sobre a aplicação de multa na entrega intempestiva de declaração de rendimentos, provando, pois, a fragilidade da disposição regulamentar.

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento relativo ao atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de 1994 ano-base 1993, sendo, contudo, aplicável a multa para o atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de 1995, ano-calendário de 1994, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA